

EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Assis Santos da Silva Presidente/CEO

Patrícia Silva Cardoso Coordenadora de Área

Maria José Barbosa Coordenadora Pedagógica

Gabriel Fioretti Criação de Arte

Rafael Brito Diagramação

AUTOR

MSc. Patrícia Silva Cardoso

SUMÁRIO

OBJETIVOS GERAIS DA UNIDADE	7
INTRODUÇÃO	7
DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA	7
OS ACESSÓRIOS E A OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA	9
DIREITO AOS MELHORAMENTOS E ACRESCIDOS	9
PERECIMENTO E DETERIORAÇÃO DA COISA	10
OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR COISA CERTA	12
PERECIMENTO E DETERIORAÇÃO	12
DA COISA NA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR	12
OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA	13
PERECIMENTO E DETERIORAÇÃO	14
NA OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA	14
OBRIGAÇÃO DE FAZER	15
ESPÉCIES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER	15
INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER	15
OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA	16
OBRIGAÇÃO NÃO PERSONALÍSSIMA	16
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER	17
INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER	17
OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA	18
IMPOSSIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES	18
HIPÓTESES	19
OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS	20

ESPÉCIES DE INDIVISIBILIDADE	20
EFEITOS DA DIVISIBILIDADE	21
E INDIVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO	21
DIVISIBILIDADE	21
INDIVISIBILIDADE	21
PERDÃO DA DÍVIDA POR PARTE DE UM DOS CREDORES	22
PERDA DA INDIVISIBILIDADE	22
OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS	23
ESPÉCIES DE SOLIDARIEDADE	23
SOLIDARIEDADE ATIVA	23
SOLIDARIEDADE PASSIVA	24
MORTE DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS	25
REMISSÃO DA DÍVIDA E RENÚNCIA DA SOLIDARIEDADE	25
IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO	25

OBJETIVOS GERAIS DA UNIDADE

Compreender as diferentes espécies de obrigações.



Enquadrar cada espécie de obrigação na categoria adequada.

INTRODUÇÃO

As obrigações podem ser de várias espécies, a depender da natureza de seu objeto, isto é, da prestação a ser cumprida. Existem várias classificações das obrigações, mas o Direito Civil brasileiro adotou a sistemática do Direito Romano, classificando-as como: obrigações de dar (que se subdividem em obrigações de dar coisa certa e coisa incerta), obrigações de fazer e obrigações de não fazer.

As obrigações de dar e fazer são positivas, pois demandam um atuar do devedor. Por sua vez, as obrigações de não fazer trazem um dever de não atuação por parte do devedor.

Dar

Positivas

EM RESUMO

Fazer

Negativas

CLASSIFICAÇÃO

Não - Fazer das obrigações quanto ao objeto

OBRIGAÇÕES DE DAR

As obrigações de dar assumem a forma de entrega ou restituição de alguma coisa ao credor pelo devedor. Os atos de entrega ou restituição são denominados de tradição.

O Código civil distingue as diferentes subespécies de obrigação de dar em:

- a) Obrigação de dar coisa certa (arts. 233 e seguintes);
- b) Obrigação de dar coisa incerta (arts. 243 a 246);
- c) Obrigação de restituir (art. 238).

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Nesta modalidade de obrigação cabe ao devedor entregar coisa individualizada ao credor. Coisa certa é aquela que está identificada e pode ser diferenciada das demais, havendo traços



que a singularizam. Exemplo: Se uma pessoa vende um carro para a outra, há uma obrigação de dar coisa certa, uma vez que um carro se diferencia de outro pelo chassi e pela placa.

O devedor é obrigado a entregar ao credor a coisa determinada, individualizada, que não se confunde com nenhuma outra. Como conseqüência desta determinação, o credor não está obrigado a aceitar coisa diversa da pactuada, ainda que tenha maior valor. Esta é a lição do artigo 313 do Código Civil, que traz o princípio da individualização:

"Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa."

Do mesmo modo, o credor não pode exigir coisa distinta da pactuada e o devedor não pode ser obrigado a entregar coisa diversa da pactuada, ainda que esta tenha igual ou menor valor do que a coisa devida. Isto porque as partes, ao efetuarem a determinação da coisa, estabeleceram uma obrigação de dar coisa certa e se obrigaram mutuamente neste sentido: o devedor a entregar apenas a coisa determinada e o credor a apenas recebê-la.

Observação: No Direito Brasileiro, o contrato tem efeitos meramente obrigacionais, gerando apenas a obrigação de entregar, mas não transmitindo o domínio da coisa[1]. Para que haja transferência do domínio, é imprescindível que:

a) Ocorra a tradição (entrega), se a coisa for móvel. É o que diz o art. 1226 do Código Civil:

"Os direitos reais sobre <u>coisas móveis</u>, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, <u>só se adquirem com a tradição</u>".

Assim, para se transfira a propriedade de uma geladeira, não basta a celebração do contrato de compra e vendo, sendo necessária a entrega efetiva desta para que o domínio seja transmitido.

b) Haja o registro do título (tradição solene), se a coisa for imóvel, em conformidade com art. 1227 do mesmo Código:

"Os direitos reais sobre <u>imóveis</u> constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, <u>só se adquirem com o</u> <u>registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos</u> (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código".

SAIBA MAIS

Sobre os efeitos do contrato de compra e venda no Direito brasileiro, ler: Souza, Marcos Valério Guimarães de. Contrato de compra e venda (http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&codd ou=570).

Principal é ó bem que existe por si só (artigo 92 do Código Civil). Acessório é o bom cuja existência depende do principal. O princípio de que os acessórios seguem o principal também é aplicado na obrigação de dar coisa certa. A obrigação de entregar uma coisa certa abrange os seus acessórios, salvo estipulação das partes em sentido contrário. Esta é a leitura do art. 233 do Código Civil:

"A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso".

Exemplo 1: Na venda de um carro, se nada for dito, são incluídos os acessórios colocados pelo devedor.

Exemplo 2: Na venda de um imóvel, presumem-se incluídas as benfeitorias realizadas.



DICA

Tais noções são atinentes à TGDP I e II. Caso os conceitos ainda não estejam consolidados, recomenda-se a leitura das apostilas anteriores, bem como do seguinte livro: **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil - Volume 1**

Inacio de Carvalho Neto, 2ª Edição - Revista e Atualizada, Ed. Juruá.

DIREITO AOS MELHORAMENTOS E ACRESCIDOS

Conforme visto, no Direito Brasileiro o contrato não transfere o domínio da coisa, apenas gera a obrigação de entregá-la. Por isso, na obrigação de dar coisa certa, enquanto não ocorrida a tradição, a coisa continuará pertencendo ao devedor.

Exemplo: A vende um animal para B. Enquanto A não entregar o animal, este continua sendo proprietário, apesar de já ter sido celebrado o contrato. B apenas se torna proprietário com a entrega do mesmo.

Como consequência lógica, prevê o art. 237 do Código Civil que "até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação".

Assim, se até a tradição sobrevierem melhoramentos ou acrescidos na coisa, estes cabem ao proprietário, que poderá exigir um acréscimo no preço para entregá-los. **Exemplo**: Se A, proprietário, se compromete a entregar um animal a B e, antes



da entrega, o animal dá cria, devedor não poderá ser obrigado a entregá-la, uma vez que o animal ainda lhe pertence. A terá o direito de exigir o aumento do preço pelo acréscimo (a cria), se o animal não foi adquirido juntamente com a cria.

Por sua vez, os frutos percebidos (que já foram colhidos) antes da tradição são do devedor, cabendo ao credor os pendentes. O devedor terá direito aos frutos percebidos até a tradição porque ainda é proprietário da coisa. Os frutos pendentes (aqueles que ainda não foram colhidos) cabem ao credor porque integram a coisa até que sejam dela separados.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 237 do Código Civil: "Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes".

Exemplo: Venda de um terreno com árvores frutíferas. Até a tradição solene, a coisa pertence ao vendedor, que poderá colher os frutos da árvore. Ocorrendo a tradição, os frutos que não foram colhidos (que ainda estão na árvore) são os frutos pendentes e cabem ao comprador, que se tornou proprietário.

Cristina vende para Amanda um terreno com inúmeras árvores frutíferas. O contrato foi celebrado no dia 03/10/08, mas a tradição solene só ocorreu no dia 05/10/09.

PERECIMENTO E DETERIORAÇÃO DA COISA

Na obrigação de dar coisa certa, o devedor está obrigado a entregar a coisa no prazo pactuado. Contudo, pode ser que a entrega não ocorra em decorrência do perecimento ou deterioração da coisa. Perecimento é sinônimo de perda total. Deterioração significa perda parcial. O Código Civil usa a palavra perda com o significado de perda total e para a perda parcial traz o vocábulo deterioração.

Perdida ou deteriorada a coisa, resta saber quem arcará com os prejuízos, o que é chamado de repartição dos riscos. A resposta para esta indagação dependerá das causas que determinaram a perda ou a deterioração, sendo necessário verificar se houve ou não culpa do devedor. Faremos uma sistematização que ajudará a análise das diferentes hipóteses:

I - Perda da coisa

Art. 234 do Código Civil: "Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos".

a) <u>Sem culpa do devedor</u> – Se, apesar da diligência do devedor, a coisa vier a perecer sem culpa sua, resolve-se a obrigação, ou seja, a obrigação restará extinta, voltando as

partes ao estado anterior em que se encontravam, não estando o devedor obrigado a pagar as perdas e danos.

Exemplo: X vende um cavalo para Y e se compromete a entregálo após 10 dias. Neste lapso, um raio cai no cavalo, que vem a falecer, sem culpa do devedor. A obrigação será desfeita e o vendedor terá que devolver o dinheiro recebido e arcar com o prejuízo decorrente da perda do cavalo.

Mas por que o vendedor sofrerá a perda? Porque os riscos da coisa correm para o proprietário desta (res perit domino), enquanto os riscos do preço correm para o comprador. Esta é a lição do artigo 492 do Código Civil: "Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador".

b) **Com culpa do devedor** - Se a coisa pereceu em virtude de conduta atribuível ao devedor, este agiu com culpa e responderá pelo equivalente, além de estar também obrigado a pagar as perdas e danos. Equivalente significa que o devedor deve entregar o valor da coisa em dinheiro e não outro objeto semelhante. Perdas e danos são os prejuízos que o credor teve em virtude desta perda.

Exemplo: X vende um cavalo para Y e se compromete a entregálo após 10 dias. Durante este período, X deixa de alimentar o animal, que vem a falecer por inanição, ou seja, por conduta atribuível ao devedor. X deverá devolver o equivalente pecuniário do cavalo, além de indenizar Y pelos prejuízos sofridos por não receber o cavalo. Vamos imaginar que Y tivesse comprados apetrechos para o cavalo que seria entregue, os quais não poderão ser utilizados em virtude da perda do mesmo. X teria que indenizar o prejuízo causado.

II - Deterioração da coisa

Art. 235 do Código Civil: "Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu".

- a) **Sem culpa do devedor** Se a coisa se deteriorar sem culpa do devedor, surgem duas opções para o credor que:
- 1) poderá resolver a obrigação, nos moldes do item anterior;
- 2) poderá aceitar a coisa no estado em que se encontra, abatido do preço o valor decorrente da depreciação.

O credor tem uma opção porque aqui ocorreu uma perda parcial e a coisa, ainda que deteriorada, pode ter utilidade para o mesmo.

Exemplo: X vende um cavalo para Y e se compromete a entregálo após 10 dias. Neste lapso, um raio cai no cavalo, que ficará com um defeito físico. Y poderá desfazer a venda, restando ao vendedor arcar com o prejuízo, mas também pode resolver ficar com cavalo (pois ele é um bom reprodutor) e requerer um abatimento proporcional no preço.



b) **Com culpa do devedor** - Se a coisa se deteriorou em virtude de conduta atribuível ao devedor, pode o credor exigir o equivalente mais perdas e danos ou aceitar a coisa no estado em que se encontra, com abatimento no preço, além das perdas de danos.

Exemplo: A vende um carro para B e se compromete a entregálo em certa data. No dia aprazado, A, dirigindo em alta velocidade o carro a ser entregue, colide com um moto, gerando avarias no carro. Diante da culpa de A, B pode desfazer o contrato ou aceitar o carro no estado em que se encontra com abatimento do valor que será gasto no conserto, além, de, em ambos os casos exigir perdas e danos (por exemplo, B já havia alugado uma garagem e terá que pagar a mensalidade enquanto o carro será reparado).

OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR COISA CERTA

Na obrigação de restituir, o devedor tem a posse de coisa alheia, cabendo a este devolvê-la ao proprietário. O devedor tem a posse em virtude de um contrato, como, por exemplo, o locatário ou o comodatário. Exemplo: Se uma pessoa empresta um livro para a outra, esta tem o dever de restituí-lo no prazo ajustado.

Na obrigação da dar, a entrega transfere a propriedade. Na obrigação de restituir, o proprietário volta a ter a posse direta do bem, da qual estava privado em virtude de contrato. Tal diferença apresenta grande relevância na questão dos riscos da coisa, pois, confirme ressaltado acima, é o proprietário quem sofre os seus riscos (res perit domino).

PERECIMENTO E DETERIORAÇÃO DA COISA NA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR

I) Perecimento

Art. 238 do Código Civil: "Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda".

Art. 239 do Código Civil: "Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos".

a) <u>Sem culpa do devedor</u> – Se a coisa se perder sem culpa do devedor, antes da tradição, resolve-se a obrigação e o credor sofrerá a perda, pois a coisa perece para o dono. Exemplo: A empresta um animal para B e, antes da devolução do bem, um raio vem a atingi-lo. A obrigação está extinta e B não terá que pagar perdas e danos porque agiu sem culpa.

Se não há culpa do devedor, a obrigação se resolverá, ressaltado os direitos do credor até o dia da perda. Assim, se coisa



b) **Com culpa do devedor** – Se a coisa perecer com culpa do devedor, este responderá pelo equivalente mais perdas e danos. Exemplo: Se A empresta um livro para B e, por culpa do devedor, o livro cai numa poça de lama e perece, B deverá restituir o valor do livro e indenizar as perdas e danos.

II) Deterioração

Art. 240 do Código Civil: "Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239".

- a) **Sem culpa do devedor** Se a coisa se deteriorar sem culpa do devedor, antes da tradição o credor sofrerá a perda, na qualidade de proprietário. Exemplo: A empresta um animal B e, antes da devolução do bem, um raio vem a atingi-lo, deixando-o manco. O proprietário sofrerá a perda parcial e B não terá que pagar perdas e danos.
- b) <u>Com culpa do devedor</u> Havendo culpa do devedor na deterioração, aplica-se a regra do art. 239, ou seja, o devedor responderá pelo equivalente mais perdas e danos.

O novo Código Civil, diferentemente do Código Civil de 1916, apenas trouxe a possibilidade de o credor de exigir o equivalente mais perdas e danos, não trazendo a possibilidade expressa de o credor aceitar a coisa no estado em que encontra mais perdas no caso de deterioração.

Apesar da omissão, tal possibilidade continua a existir, uma vez que o proprietário sempre tem o direito de exigir a restituição da coisa daquele que a recebeu em virtude de um contrato (esteja a coisa em perfeitas condições ou danificada), assistindo-lhe também o direito de pleitear perdas e danos[2].

Exemplo: X empresta um cavalo para Y. Antes da devolução, Y aplica uma injeção no cavalo, que em virtude da má aplicação, passa a apresentar várias complicações. X poderá: 1) exigir em dinheiro o valor do cavalo, mais as perdas e danos; 2) exigir o cavalo no estado em que este se encontra, mais as perdas e danos.

OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA (OU OBRIGAÇÕES GENÉRICAS)

Coisa incerta é a coisa que não é completamente determinada, pois apenas é identificada pelo gênero e quantidade, faltando determinar sua qualidade. Exemplo: 100 sacas de café. Esta é a dicção do art. 243 do Código Civil:



Art. 243: "A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade".

Tal estado de indeterminação é sempre temporário e terá fim com a determinação da qualidade, o que será feito através de um ato denominado de escolha. Com a escolha, que deve ser cientificada ao credor, ocorre o fenômeno da concentração da obrigação. Cessa o estado de indeterminação e surge uma obrigação de dar coisa certa. Exemplo: Entregar 100 sacas de café tipo A.

Diz o artigo 244 que "nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor escolha".

Assim, no silêncio do contrato, a escolha cabe ao devedor, mas este deverá guardar o meio-termo entre os congêneres da melhor e da pior qualidade. O parâmetro aqui é o da qualidade média. Exemplo: Se existem três qualidades de café (A, B e C), o devedor deverá entregar a de qualidade média, no caso a B. Pode até entregar a de qualidade melhor (A), se quiser, mas não poderá ser obrigado a entregá-la.

PERECIMENTO E DETERIORAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA

Os efeitos da obrigação de dar coisa incerta devem ser analisados em dois momentos:

1) **Antes da escolha** – A obrigação permanece indeterminada, devendo ser individualizada. Neste momento, se a coisa se perder ou se deteriorar sem culpa do devedor, não cabe alegação de fortuito ou força maior, pois o gênero nunca perece (*genus nunquam perit*). Isto significa que, enquanto existir a possibilidade de ser encontrado ao menos um exemplar da coisa devida, não cabe a escusa da impossibilidade da prestação, pois só por exceção desaparece todo um gênero. O gênero só pode desaparecer se for limitado, o que apenas ocorrerá em hipóteses excepcionais,

Art. 246 do Código Civil: "Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito".

Exemplo: "A" se obriga a entregar 100 sacas de café a "B". Antes da entrega, ocorre uma tempestade que estraga a sua plantação. "A" não se eximirá de entregar as sacas a B, pois poderá obter a mercadoria prometida no mercado agrícola. Somente se eximiria se o gênero café passasse a não mais existir, hipótese absolutamente excepcional.

2) **Depois da escolha** – Ocorre a individualização da coisa, e a obrigação de dar coisa incerta se transforma em obrigação de

dar coisa certa, passando a vigorar as regras a esta aplicáveis. É o teor do art. 245 do Código Civil: "Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente".



Exemplo: X se compromete a entregar 100 sacas de café a Y e escolhe a qualidade B, comunicando o devedor de sua escolha. A partir deste momento, ocorre a determinação da obrigação. Se a coisa perecer sem culpa do devedor, cabe a alegação de fortuito ou força maior, desobrigando o devedor, em conformidade com as conseqüências previstas para a obrigação de dar coisa certa.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

Na obrigação de fazer, a prestação consiste em atos ou serviços executados pelo devedor. Trata-se de uma prestação de fato, diferente da obrigação de dar, na qual há uma prestação de coisa.

Muitas vezes, tais obrigações se confundem, uma vez que o entregar não deixa de ser um fazer alguma coisa. Para resolver a questão, temos que verificar se o dar é ou não uma conseqüência do fazer. Se o devedor tem que entregar algo e não tem que elaborá-lo previamente, há uma obrigação de dar. Exemplo: Entregar um carro ao credor. Por sua vez, se o devedor primeiro faz e depois entrega, há uma obrigação de fazer, pois o entregar é uma decorrência lógica do fazer. Exemplo: Marceneiro faz um armário e entrega a coisa ao credor.

ESPÉCIES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER

- 1) Personalíssimas (intuitu personae), infungíveis ou imateriais a prestação é contratada em função das qualidades pessoais do devedor, que apenas se exonera se cumprir pessoalmente a prestação. Não há possibilidade de substituição por outra pessoa. Exemplo: Cantor famoso se compromete a se apresentar em casa de show. Caso não compareça à apresentação, não poderá mandar outro cantor em seu lugar.
- 2) **Não personalíssimas, fungíveis ou materiais –** o importante aqui é o serviço em si e não as aptidões pessoais do devedor. Exemplo: Pedreiro contratado para construir um muro. Caso ele não realize a prestação, o credor pode providenciar outro para realizá-lo em seu lugar.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Para estabelecer as conseqüências do inadimplemento das obrigações de fazer, temos que verificar se estamos diante de uma obrigação personalíssima ou não, bem como se houve culpa do devedor pelo inadimplemento.

Art. 248 do Código Civil: "Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos".



Art. 249 do Código Civil: "Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido".

OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA

- a) **Sem culpa do devedor** resolve-se a obrigação, não estando o devedor obrigado a pagar perdas e danos. Exemplo: Cantor não se apresentou no dia pactuado porque sofreu um acidente enquanto estava se dirigindo ao local da apresentação, acidente que não decorreu de culpa sua. Não terá que indenizar as perdas e danos, mas terá que devolver o valor já recebido.
- b) <u>Com culpa do devedor</u> se a prestação se tornar impossível por culpa do devedor, responderá ele por perdas e danos. Tradicionalmente, se o devedor se recusa a cumprir obrigação infungível, não há como forçá-lo de forma direta a satisfazê-la. Todavia, o direito brasileiro admite a execução específica da obrigação de fazer, pois o Código de Processo Civil traz meios indiretos de coerção do devedor[3].

SAIBA MAIS

Sobre a execução específica das obrigações de fazer, consultar o seguinte link, no qual há diferentes textos sobre o assunto: http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/
Execu%C3%A7%C3%A3o_de_obriga%C3%A7%C3%A3o_de_fazer_e_n%C3%A3o_fazer: tutela_espec%C3%ADfica

OBRIGAÇÃO NÃO PERSONALÍSSIMA

- **a)** Sem culpa do devedor resolve-se a obrigação, não estando o devedor obrigado a pagar perdas e danos. Exemplo: Pedreiro se compromete e quebrar uma parede, mas no dia pactuado é atropelado e quebra o braço, sem que haja culpa de sua parte. Terá que devolver o sinal recebido, mas não arcará com as perdas e danos.
- b) **Com culpa do devedor** o devedor poderá executar ou mandar executar o fato por terceiro às expensas do devedor, sem prejuízo da indenização pelas perdas e danos. A expressão "será livre ao credor", prevista no art. 249 do Código Civil, tem o sentido de assegurar ao mesmo o direito de ação. Apenas em caso de urgência é que poderá agir por conta própria e promover a execução do fato por si mesmo ou por terceiro.

Exemplo 1: Pessoa aluga apartamento e no contrato o locador se obriga a consertar as portas do armário da cozinha que estão soltas, mas não cumpre o pactuado. Pode o locatário requerer ao juiz autorização para mandar fazer o serviço à custa do aluguel que terá que pagar.



Exemplo 2: Pedreiro se compromete a derrubar um muro que está caindo e a construir outro muro de arrimo em seu lugar. A espera por uma decisão judicial pode causar um prejuízo irreparável, de modo que o credor poderá, sem necessidade de autorização judicial, executar ou mandar executar a prestação por terceiro, pleiteando posteriormente o ressarcimento.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

È uma obrigação negativa, que impõe ao devedor um não atuar, um dever de abstenção. Exemplo: Não revelar segredo industrial. Há, tal como na obrigação de fazer, uma prestação de fato, só que na primeira há uma ação positiva do devedor, enquanto na obrigação de não fazer temos uma inação por parte do devedor.

È importante ressaltar que não se pode exigir um sacrifício excessivo da liberdade individual do devedor. Exemplo: não casar ou não trabalhar.

INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER[4]

A obrigação de não fazer resta inadimplida quando o devedor faz o que se obrigou a não fazer. Devemos analisar também as causas do inadimplemento:

Art. 250 do Código Civil: "Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar".

Art. 251 do Código Civil: "Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos".

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido".

- 1) **Sem culpa do devedor** resolve-se a obrigação e o devedor não é obrigado a indenizar as perdas e danos. Exemplo: Pessoa revela segredo industrial porque alguém seqüestrou sua família e ameaçou seus membros de morte.
- 2) **Com culpa do devedor** o credor pode exigir que o devedor desfaça o que foi feito (se possível), além de indenização por perdas e danos. Se houver urgência, pode o credor mandar desfazer sem a necessidade de autorização judicial.



Exemplo1: Pessoa revela segredo industrial por espontânea vontade quando havia se comprometido a não revelá-lo. Aqui não será possível desfazer o ato, uma vez que o segredo já foi revelado, cabendo apenas perdas e danos.

Exemplo 2: Pessoa se obriga a não construir um muro contíguo ao do vizinho e o faz. O credor pode exigir o desfazimento e também indenização por perdas e danos.

OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA

È aquela em que há uma ou mais prestação e o devedor se libera prestando apenas uma delas. Exemplo: A se compromete a entregar a B um carro ou uma moto, estando cumprida a obrigação mediante a entrega de qualquer um deles.

Há uma única obrigação e pluralidade de prestações, havendo uma alternativa, que se estabelece em regra, a benefício do devedor. É o que dispõe o artigo 252 do Código Civil: "Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou".

Esta alternativa pode se estabelecer entre duas prestações de fato, entre duas prestações de coisa ou entre uma prestação de fato ou uma prestação de coisa. Exemplo: o devedor se obriga a entregar um carro ou a efetuar uma obra na casa do devedor.

Cientificado o credor da escolha, a obrigação que antes era composta (porque havia uma pluralidade de prestações) se torna simples (na qual há uma única prestação), ocorrendo a concentração. Com a concentração, a prestação fica determinada de modo definitivo, não cabendo retratação unilateral, pois a escolha é definitiva e irrevogável.

IMPOSSIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES

A impossibilidade originária ou superveniente terá tratamento variado conforme a diversidade de hipóteses que podem ocorrer. Código Civil contempla uma diversidade de situações:

"Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexequível, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.



HIPÓTESES

1) Se antes da escolha, <u>uma das prestações</u> não puder ser objeto de obrigação ou se tornar inexeqüível, subsistirá o débito quanto à outra (art. 253 do Código Civil). Aqui não importa se houve culpa ou não do devedor, pois com a impossibilidade de uma das prestações ocorre uma espécie de concentração automática na prestação que restou.

Exemplo: Devedor se compromete a entregar ao credor um computador ou uma moto. Antes da escolha, o galpão onde estava guardada a moto pega fogo, ocasionando a destruição total desta. A obrigação não se resolve, uma vez que há pluralidade de prestações, ocorrendo sua concentração automática. Caberá ao devedor entregar o computador.

- 2) Se **todas as prestações** se tornaram inexeqüíveis por **culpa do devedor**, **antes da escolha**, temos que distinguir duas hipóteses:
 - a) <u>Se a escolha cabia ao devedor</u> a obrigação se concentra na que por último se impossibilitou, cabendo ao devedor pagar o valor desta mais as perdas e danos. O comportamento do devedor funcionaria como uma forma de concentração da obrigação.

Exemplo: O devedor se comprometeu a entregar ao credor uma geladeira ou um forno de microondas, cabendo ao primeiro a escolha. Por culpa sua, a geladeira vem a perecer, ocorrendo posteriormente o mesmo com o forno. Como o forno foi o último objeto que pereceu, estará o devedor obrigado a pagar o valor desta, além de perdas e danos

- b) **Se a escolha cabia ao credor** poderá reclamar o valor de qualquer das duas, além de perdas e danos. Exemplo: O devedor se comprometeu a entregar ao credor uma geladeira ou um forno de microondas, cabendo ao credor a escolha. Por culpa do devedor, a geladeira vem a perecer, ocorrendo posteriormente o mesmo com o forno. Aqui, caberá ao credor reclamar o valor de qualquer uma delas, além de perdas e danos.
- 3) Se **uma das prestações** se tornar inexequível por **culpa do devedor**, **antes da escolha**, também cabe fazer a mesma distinção:
 - a) **Se a escolha cabia ao credor** terá o credor o direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos. Exemplo: O devedor se obrigou a entregar ao credor um MP3 player ou um gravador de DVD, cabendo a escolha ao credor. Antes da escolha, o devedor deixa o MP3 player cair no vaso sanitário, o que resta destruído. Como a escolha cabia ao



credor, ele terá o direito de exigir o valor do MP3 mais perdas e danos ou exigir a entrega do gravador de DVD.

b) **Se a escolha cabia ao devedor** - a obrigação se concentra na prestação subsistente. Exemplo: O devedor se obrigou a entregar ao credor um MP3 player ou um gravador de DVD, cabendo ao devedor a escolha. Antes da escolha, o devedor deixa o MP3 player cair no vaso sanitário, o que resta destruído. A obrigação se concentra no gravador de DVD, conforme visto no item 1.

OBSERVAÇÃO 1: A obrigação alternativa não se confunde com a obrigação genérica. Na obrigação alternativa, existe uma pluralidade de prestações, que cessa quando da escolha. Na obrigação genérica, não há pluralidade de prestações, apenas a coisa devida é incerta, determinada apenas pelo gênero e pela quantidade. Com a escolha, a coisa se torna plenamente determinada.

OBSERVAÇÃO 2: Em todas as modalidades de obrigação há uma regra geral a ser seguida. Se o devedor agiu com culpa, responderá por perdas e danos. Caso este não tenha agido com culpa, não responderá por perdas e danos, resolvendo-se a obrigação. Só haverá perdas e danos se houver **culpa**. Observe o quadro abaixo:

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES		
SEM CULPA DO DEVEDOR	NÃO CABEM PERDAS E DANOS	
COM CULPA DO DEVEDOR	CABEM PERDAS E DANOS	

OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

Obrigações divisíveis são aquelas cujo objeto admite fracionamento sem alteração do valor ou utilidade. As indivisíveis são aquelas cujo objeto não pode ser fracionado.

Segundo o artigo 258 do Código Civil, "a obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico".

Tal classificação apenas tem relevância na hipótese de pluralidade de sujeitos, isto é, quando há mais de um credor ou devedor. Isto porque, se a obrigação é formada apenas por um credor e um devedor, é desnecessário averiguar se a obrigação é divisível ou indivisível, uma vez que o artigo 314 determina que, seja divisível ou indivisível a obrigação, não se presume o pagamento parcelado [5].

ESPÉCIES DE INDIVISIBILIDADE

- a) Natural decorre da natureza do objeto da prestação. Exemplo: obrigação de entregar um cavalo.
- b) Legal tem origem na lei. Exemplo: existem limites legais para o fracionamento de um terreno.

c) Voluntária ou subjetiva - decorre da vontade humana. Exemplo: Obrigação de entrar 10 toneladas de arroz, obrigação perfeitamente divisível, em que as partes estipulam que todo o arroz será entregue de uma única vez.



EFEITOS DA DIVISIBILIDADE E INDIVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO

DIVISIBILIDADE

Nos termos do artigo 257 do Código Civil, "havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores".

Havendo pluralidade de devedores numa obrigação divisível, cada um responderá por sua quota-parte e a insolvência de um dos devedores não aumentará a cota dos demais.

Exemplo: A, B e C devem trezentos reais a D. Cada um dos devedores está obrigado apenas a pagar cem reais ao credor. Se A paga cem reais, está desonerado e não responde pela inadimplência de B ou C.

Se a pluralidade for de credores, o mesmo raciocínio se aplica. Se D deve duzentos reais a X e a Y, cada um deles tem direito a receber cem reais e D apenas se exonera pagando a cada um a sua quota.

INDIVISIBILIDADE

Os efeitos são distintos conforme se trate de pluralidade de devedores ou de credores.

1) **Pluralidade de devedores** - se a obrigação é indivisível cada um dos devedores será obrigado pela dívida toda, mas apenas em virtude da impossibilidade de fracionamento do objeto. Na realidade, cada devedor deve apenas o valor de sua cota, todavia, por ser o objetivo indivisível, o credor tem o direito de cobrar de cada um dos devedores a dívida toda.

O devedor que paga se sub-roga nos direitos do credor, dispondo de ação regressiva para cobrar a cota-parte de cada um dos obrigados. Este é o teor do art. 259 do Código Civil:

"Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados".

Exemplo: Ana, João e Marcelo se obrigam a entregar um cavalo a Daniel. A rigor, cada um deles deve a terça parte do cavalo. Como o objeto não pode ser fracionado, Daniel poderá exigir de cada um deles que entregue o animal. Se Ana entrega o cavalo, terá o direito de cobrar dos demais o equivalente pecuniário de



sua quota-parte. Assim, se o cavalo vale três mil reais, poderá cobrar mil reais de João e mil reais de Marcelo.

2) **Pluralidade de credores** - Cada um dos credores pode exigir do devedor a prestação por inteiro, uma vez que o objeto é indivisível, sendo, portanto insuscetível de fracionamento. Porém, o devedor só restará exonerado se: a) pagar a todos conjuntamente; b) pagar a um deles, dando este caução de ratificação dos outros credores (art. 260 do Código Civil).

Se a obrigação é indivisível, o devedor deve pagar a todos conjuntamente. Poderá pagar a dívida a apenas um deles, desde que haja autorização dos demais. Se não houver tal autorização, pode o credor que receber a dívida dar uma garantia de concordância dos demais credores (caução de ratificação).

Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total (art. 261 do Código Civil). Exemplo: Se o cavalo vale três mil reais e existem três credores, aquele que recebeu o cavalo sozinho estará obrigado a pagar aos outros dois credores o valor de mil reais, o equivalente à terça parte do cavalo.

PERDÃO DA DÍVIDA POR PARTE DE UM DOS CREDORES[6]

Hipótese interessante ocorre se um dos credores de obrigação indivisível perdoar a dívida. Em tal caso, a obrigação não restará extinta, uma vez que um credor não poderia dispor das partes dos demais. Os credores prejudicados poderão exigir a coisa do devedor, descontada a parte daquele que perdoou. Exemplo: Três credores de um cavalo que vale trezentos reais. Um dos credores perdoa a dívida. Os outros dois somente poderão exigir a entrega do cavalo se pagarem cem reais ao devedor, o valor da cota do credor que perdoou a dívida.

PERDA DA INDIVISIBILIDADE

Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos. Isto porque a prestação será substituída pelo seu equivalente em dinheiro e pelas perdas e danos (que também são pagas em dinheiro), tornando-se divisível por excelência. Lembrese que só se fala em perdas e danos se houve culpa do devedor.

Se houver culpa de todos os devedores, todos responderão por perdas e danos em partes iguais. Se apenas um for culpado, apenas este responderá por perdas e danos, pois a culpa é pessoal[7]. Os demais não culpados estariam exonerados das perdas e danos, mas responderiam pelo valor de suas cotas. Este é o teor do art. 263 do Código Civil:

"Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 10 Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais. § 20 Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos".



Exemplo: Paulo, Márcio e José se comprometem a entregar uma ovelha para Esther. Antes da entrega, Paulo resolve passear com a ovelha, que, por culpa sua, cai num buraco e vem falecer. Paulo, Márcio e José respondem pelo equivalente pecuniário da ovelha, mas apenas Paulo responderá por perdas e danos, uma vez que a morte da ovelha foi culpa sua. Caso a ovelha tivesse perecido em decorrência da conduta culposa dos três devedores, todos responderiam pelas perdas e danos.

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Há solidariedade quando, numa mesma obrigação existe mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda (art. 264 do Código Civil). Há mais de um credor ou devedor, porém cada um deles age como se fosse o único, podendo cobrar ou estando obrigado à dívida toda.

São características da obrigação solidária:

- a) Pluralidade de sujeitos ativos ou passivos há mais de um credor ou devedor;
- b) Unidade de prestação cada devedor responde pelo débito todo e cada credor pode exigi-lo por inteiro;
- c) Co-responsabilidade dos interessados no âmbito das relações internas dos credores ou devedores solidários, cada um tem direito ou responde pela sua quota-parte.

É importante ressaltar que a solidariedade não se presume, apenas resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil). Exemplo: O art. 942 do Código Civil diz que se a ofensa tiver mais de um autor todos respondem solidariamente pela reparação.

ESPÉCIES DE SOLIDARIEDADE

SOLIDARIEDADE ATIVA

A solidariedade ativa é uma relação jurídica na qual cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro (art. 267 do Código Civil). Qualquer credor pode demandar a dívida toda e o devedor se exonera da obrigação pagando o débito a qualquer um deles.

O devedor pode escolher a qual credor solidário irá pagar, mas até que seja demandado por um deles, isto é, até que um deles proponha uma ação de cobrança. Com a propositura da ação, ocorre a prevenção judicial e o devedor só pode pagar ao credor que o acionou.

O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago (art. 269 do Código Civil). Aquele



que recebeu o pagamento deverá repassar aos demais o valor correspondente às suas cotas. É importante notar que em caso de pagamento parcial, o valor recebido será descontado do montante devido e aquele que recebeu deverá repartir proporcionalmente a quantia recebida entre os credores.

Conforme salientado anteriormente, nas relações externas, ou seja, estabelecidas entre credores solidários e devedor, cada credor tem direito de exigir a dívida toda. Contudo, nas relações internas, o crédito se divide em partes (que se presumem iguais até prova em contrário), vigorando o princípio da comunidade de interesses, no qual cada credor é responsável perante o outro.

Caso um credor solidário venha a perdoar a dívida, a obrigação estará extinta para o devedor, mas não atinge os demais credores em suas relações internas. Aquele que remitiu a dívida responde perante os demais credores na proporção de suas cotas (art. 272 do Código Civil).

Se houver o falecimento de um dos credores solidários, a solidariedade não desaparece entre os credores. Todavia, para os herdeiros não há solidariedade, pois cada um deles só pode exigir a sua quota do crédito, salvo se a obrigação for indivisível (art. 270 do Código Civil).

Caso a obrigação solidária se converta em perdas e danos, por culpa do devedor, subsiste a solidariedade (art. 271 do Código Civil), diversamente do que ocorre com a obrigação indivisível (art. 263 do Código Civil). Isto porque a solidariedade não se confunde com indivisibilidade, pois a aquela se refere aos sujeitos da obrigação, enquanto esta é relativa ao objeto da prestação.

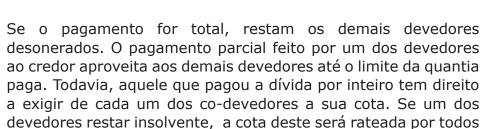
SOLIDARIEDADE PASSIVA

Há a solidariedade passiva quando numa obrigação existe mais de um devedor, estando cada um deles obrigado à dívida toda. Para melhor compreensão, devemos analisar a solidariedade sob dois prismas. Nas suas relações externas, cada devedor se apresenta como um devedor único, pois o credor tem o direito de exigir toda a dívida de cada um deles. No aspecto interno, cada devedor é responsável por uma quota-parte.

O credor pode exigir de qualquer dos devedores o pagamento integral da prestação. É importante ressaltar que o fato de o credor exigir a integralidade da quantia de apenas um dos devedores não implica renúncia de solidariedade em relação aos demais.

Esta é a leitura do art. 275 do Código Civil:

"O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores".



MORTE DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS

(artigo 283 do CC)[8].

A morte de um dos devedores solidários não rompe a solidariedade entre os demais co-devedores. Se um dos devedores solidários falecer e deixar herdeiros, cada um deles é apenas responsável por sua quota-parte, salvo se a obrigação for indivisível, caso em que, face à impossibilidade de fracionamento da prestação, cada um dos herdeiros será obrigado à dívida toda[9].

REMISSÃO DA DÍVIDA E RENÚNCIA DA SOLIDARIEDADE

A remissão (perdão) feita a um dos devedores não extingue a solidariedade, acarretando apenas uma redução na dívida. A remissão se baseia em considerações pessoais e não aproveita aos outros devedores, a menos que seja feita em caráter objetivo, com o sentido de perdoar a dívida e não uma pessoa (art. 277 do Código Civil)[10].

Na renúncia à solidariedade, o credor abre mão desta em prol de um, alguns ou de todos os devedores, podendo ser total ou parcial.

Exemplo 1: A, B e C devem solidariamente trezentos reais a D, que resolve renunciar à solidariedade em prol de A. D só poderá cobrar de A cem reais. Todavia, B e C permanecem vinculados solidariamente pelo valor de duzentos reais.

Exemplo 2: Se a renúncia à solidariedade for total, D só poderá cobrar de cada um a sua quota-parte.

IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO

Caso haja a impossibilidade da prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente, porém, pelas perdas e danos só respondem o culpado. A idéia aqui é de que, sendo a culpa a culpa pessoal, os demais co-obrigados não devem ser onerados pelas perdas e danos[11].

Nesta esteira, se a ação for proposta somente contra um dos devedores solidários, todos respondem pelos juros da mora diante do devedor, mas o culpado deverá ressarci-los da importância paga[12].



- [1] Art. 481 do Código Civil: "Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes **se obriga a transferir o domínio** de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".
- [2] Art. 389 do Código Civil: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".
- Art. 1.228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
- [3] Art. 287: Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A). (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)
- Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)
- [4] Veja a regulamentação da obrigação de não fazer prevista no Código de Processo Civil:
- Art. 642. Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que Ihe assine prazo para desfazê-lo.
- Art. 643. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à sua custa, respondendo o devedor por perdas e danos.
- [5] Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.
- [6] Art. 262 do Código Civil: "Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente"

[7] Art. 392 do Código Civil: "Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei".



[8] Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente [9] Art. 276 do Código Civil: "Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores".

[10] Art. 277 do Código Civil: "O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada".

[11] Art. 279 do Código Civil "Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado".

[12] Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.